

Registro: 2019.0000269615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0016915-45.2012.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e MARCIA REGINA WOLF DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado MICHAEL JEAN CARMONA BERNARDINELLI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente) e WALTER CESAR EXNER.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Arantes Theodoro
Relator
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO 0016915-45.2012.8.26.0248

APELANTES João Agostinho de Oliveira e outro

APELADO Michel Jean Carmona Bernadinelli

COMARCA Indaiatuba - 2ª Vara Cível

VOTO Nº 34.554

EMENTA — Ação indenizatória por danos morais. Queda de motocicleta que causou a morte do passageiro. Responsabilidade do condutor não revelada. Pleito improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou improcedente ação indenizatória proposta por pais de vítima fatal de acidente de trânsito.

Os autores apelam e pedem inversão daquele resultado.

Para tanto eles afirmam que o réu reconheceu sua culpa pelo acidente na contestação na medida em que ele revelou que a vítima estava na garupa da motocicleta com o capacete desabotoado e sem segurar na cintura do piloto e sim na própria motocicleta.

Os recorrentes sustentam que o demandado conhecia o local do acidente e não adotou as cautelas necessárias para realizar a curva, tendo então perdido o controle do veículo e a cair ao solo, o que autorizava a procedência da ação.

Recurso regularmente processado e respondido.



É o relatório.

Os apelantes aforaram ação sob a assertiva de que o réu conduzia motocicleta pela via indicada na petição inicial, levando seu filho na garupa, quando perdeu o controle do veículo ao realizar certa curva, o que provocou a queda de ambos, vindo o passageiro a falecer em consequência das lesões.

Sob tal exposição os autores requereram a condenação do condutor ao pagamento de indenização por danos morais.

Na defesa o réu sustentou que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, eis que ela estava com capacete desafivelado e não direcionou o corpo para o lado da curva, o que desestabilizou a motocicleta, causando a queda de ambos ao solo.

O Juiz colheu as provas indicadas pelos interessados e, ao final, julgou improcedente a ação ao argumento de que os autores não comprovaram os fatos alegados na petição inicial, isto é, de que o acidente ocorreu por culpa do réu quando conduzia sua motocicleta.

Pois assim havia mesmo de ser.

Como bem observou o Magistrado, na petição inicial os autores alegaram que o réu teria perdido o controle da motocicleta ao realizar uma curva existente na rodovia lá indicada, mas não descreveram "qualquer ato de imprudência ou negligência do réu na direção da motocicleta" e "nenhuma testemunha presenciou o ocorrido".

Note-se, também, que o inquérito policial acabou sendo arquivado justamente por falta de prova quanto à culpa do réu pelo acidente, constando ter a perícia realizada pelo Instituto de Criminalística



constatado que os sistemas de segurança e os pneus da motocicleta estavam em bom estado (fls.27/28).

Os apelantes aqui asseveram, é verdade, que o réu reconheceu sua culpa pelo acidente na contestação na medida em que revelou que no momento do acidente a vítima estava na com o capacete desabotoado e sem segurar na cintura do piloto, mas na própria motocicleta.

Ainda que assim tenha ocorrido, é evidente que disso não se podia extrair a conclusão de que culpado pelo proceder do passageiro fora o piloto.

Afinal, o uso de capacete por passageiros transportados em motocicletas é uma imposição legal (Código de Trânsito Brasileiro, art. 55, inciso II).

Ora, o réu não podia ser responsabilizado porque a vítima optou por deixar o seu capacete desabotoado, tendo desse modo assumido ela mesma o risco de se lesionar em caso de acidente.

De todo modo, nada autorizava dizer que a morte não teria ocorrido se o capacete estivesse afivelado.

Tampouco havia base para afirmar que o réu não podia ter deixado que a vítima segurasse na carenagem da motocicleta enquanto era transportada, já que como é de conhecimento comum é na carenagem lateral que as motocicleta usualmente contam com a alça para o passageiro segurar.

Em suma, as razões recursais não autorizam a reforma da sentença.

Deixa-se de agravar a condenação dos recorrentes em honorários advocatícios, eis que a sentença já os fixou no percentual máximo.



Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator